



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 186/2025

AUTORIA: LELO COUTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Vereador Lelo Couto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos em feiras livres no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por objetivo assegurar condições mínimas de higiene, saúde pública, dignidade e bem-estar aos frequentadores e trabalhadores das feiras do Município de Cariacica, mediante a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos ou fixos nesses locais.

Prosseguindo na mesma toada as feiras livres são importantes espaços de comércio social, que reúnem semanalmente milhares de pessoas – entre feirantes e consumidores – nos logradouros públicos. Contudo, observa-se que, muitas vezes, esses espaços não dispõem de instalações sanitárias adequadas, o que compromete a saúde pública, além de causar constrangimentos aos cidadãos e vilolar sua dignidade.

Porém, importante destacar a Lei Federal nº 8.080/1990, que de forma eficaz sustenta e ampara o presente Desígnio em pauta, In verbis:

Lei Federal nº 8.080/1990 - Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

No mesmo patamar, é vultuoso salientar o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim elucida:

Constituição Federal/1988 - (...):





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, assim se encontra elencado:

Constituição Estadual – ES./1989 - (...);

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No que tange ainda sobre a matéria em questão, é meritório destacar o artigo 9º inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que assim descreve:

Lei Orgânica Municipal de 1990 - (...);

Art. 9º – Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

No mesmo Diploma Legal é importante ressaltar o artigo 13, inciso I que assim se encontra elencado:

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024*);

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusivas suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

Porém, em forma de adequar a redação do Desírio em destaque, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 6º e Emenda Superessiva ao artigo 7º, renumerando os seguintes;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 6º – o órgão competente do Executivo Municipal poderá criar o Selo “Amigo da Inclusão Digital” concedido a instituições, pessoas físicas e jurídicas que contribuam com o programa de forma voluntária ou parceria.

EMENDA SUPRESSIVA:

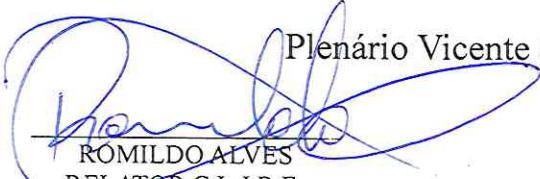
Art. 7º – Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.

No que tange a tramitação da proposta em epígrafe, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

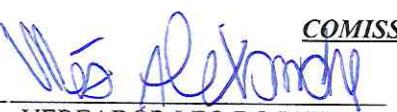
Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opinam pelo prosseguimento da propositura em destaque, **observando as Emenda apresentadas que após aprovadas farão parte do bojo do Projeto Original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

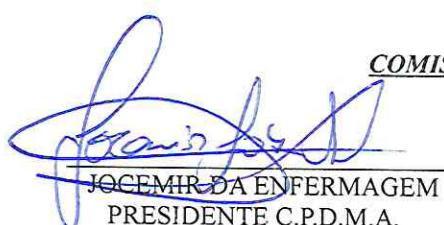
Plenário Vicente Santorio, em 26 de setembro de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


JADES AMORIM
RELATOR AD HOC – C.P.D.M.A.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.


JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.P.D.M.A.


VEREADOR LEO DO IAPI
SECRETARIO C.P.D.M.A.

